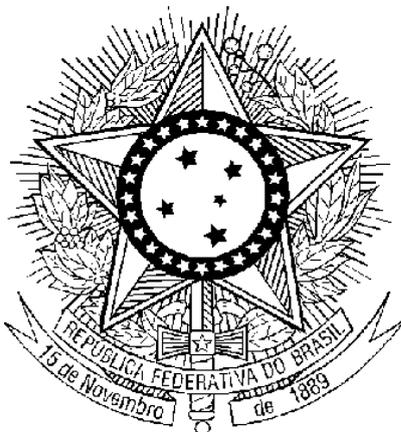


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
INADEQUAÇÃO
NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.573-B, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 143/2007
OFÍCIO Nº 981/2007 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul; tendo pareceres das Comissões de: Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, da emenda 1/2007 apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN); Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto, da emenda e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Porto Alegre, vinculada ao Ministério da Educação, com sede na região da Reestinga, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput**, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e funções gratificadas necessárias à instituição da entidade;

II – dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento da Escola Técnica Federal de Porto Alegre, inclusive sobre o processo de sua implantação;

III – lotar na Escola Técnica Federal de Porto Alegre, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, aqueles que se fizerem necessários ao funcionamento da entidade.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Porto Alegre será uma instituição de ensino profissionalizante de nível médio, destinada à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas do setor industrial, de serviços e agropecuário da região de Porto Alegre.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de julho de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 1- CTASP

Altera o “caput” do art. 1º, os incisos II e III do art. 1º e o art. 2º do PL nº 1.573, de 2007:

“Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Porto Alegre, com sede na região da Restinga, e a Escola Técnica Federal de Santana do Livramento, vinculadas ao Ministério da Educação, ambas no Estado do Rio Grande do Sul”.

Parágrafo único.....

I –

II – dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento da Escola Técnica Federal de Porto Alegre e de Santana do Livramento, inclusive sobre o processo de sua implantação;

III – lotar na Escola Técnica Federal de Porto Alegre e de Santana do Livramento, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, e aqueles que se fizerem necessários ao funcionamento das entidades.

“Art. 2º - As Escolas Técnicas Federais de Porto Alegre e de Santana do Livramento serão instituições de ensino profissionalizante de nível médio, destinadas à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas do setor industrial, de serviços e agropecuário da região de Porto Alegre e da região Fronteira Oeste do Estado do Rio Grande do Sul”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade criar novas oportunidades de acesso à educação profissional no município de Santana do Livramento, Rio Grande do Sul, modalidade de ensino de grande importância para o desenvolvimento social e econômico brasileiro e que recebeu destaque na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Localizado na região Fronteira Oeste do Estado do Rio Grande do Sul, na Mesorregião Metade Sul, Santana do Livramento é o segundo maior município gaúcho – 6.867 km², com uma população em torno de 100.000 habitantes. Sua privilegiada localização permite que atenda a demanda da região por mão de obra especializada para o desenvolvimento da pecuária e da agricultura – soja, arroz, trigo, vinhos finos e mel, além do manejo florestal representado por investimentos maciços na silvicultura industrial, e ainda, na produção de bio-diesel oriundo do cultivo da mamona, fontes das principais riquezas do município e da região. Sua base produtiva está voltada para a agricultura e pecuária, com a produção de carnes nobres oriundas de gados de origem européia, de lã e produtos agrícolas como arroz e soja, e vinhos finos. Atualmente busca-se incentivar a silvicultura para a produção de celulose e madeira para móveis.

Sua área de influência atinge uma população superior a 300.000 habitantes, num raio de cento e cinquenta quilômetros que poderá atender, além do município de Santana do Livramento, também a clientela dos municípios vizinhos - Bagé, Aceguá, Dom Pedrito, Rosário do Sul, São Gabriel e Quaraí.

Nesse contexto, estamos certos de que a presença de uma escola técnica federal muito contribuiria para dar vazão a todo o potencial econômico demonstrado por Santana do Livramento, com reflexos positivos a toda região.

[]
Sala da Comissão, em 31/08/2007.

Deputado **Beto Albuquerque (PSB/RS)**

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, o projeto de lei sob parecer, de autoria do Senador Paulo Paim, autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Porto Alegre, com sede na região da Reestinga, no Estado do Rio Grande do Sul.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em

seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, de autoria do Deputado Beto Albuquerque, que pretende criar, além da Escola Técnica Federal de Porto Alegre, a Escola Técnica Federal de Santana do Livramento – RS.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A proposta do Projeto de Lei nº 1.573, de 2007, se encontra em perfeita consonância com o esforço empreendido pelo Poder Executivo, mediante o Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Tecnológica, uma vez que amplia o acesso ao ensino técnico aos habitantes da região metropolitana de Porto Alegre – RS, o que irá contribuir sensivelmente para a melhoria da capacitação técnica dessa população. O ensino profissionalizante é o caminho mais curto para dotar a população de condições para se inserir no mercado de trabalho.

A oferta de ensino técnico trará enormes benefícios. Ganha a população, com melhor qualificação da mão-de-obra e, conseqüentemente, com melhores remunerações. Ganham o Município e o Estado, com mais impostos, decorrente dos ganhos salariais de sua população e do crescimento das empresas locais, o que garantirá maior investimento público nos setores mais carentes da sociedade. Ganha a Nação, com mais desenvolvimento empresarial que terá, certamente, impactos positivos tanto no setor econômico-financeiro, quanto no setor social.

Quanto à emenda apresentada ao projeto, julgo-a relevante, haja vista a região de Santana do Livramento ser de localização estratégica no Estado, ter uma alta concentração populacional, cuja demanda por mão-de-obra especializada, nas áreas de agricultura, pecuária, florestal e energética, justificam a criação da escola técnica que se pleiteia. Assim, acato a referida emenda, ao abrangê-la no conteúdo do substitutivo ao projeto que ora ofereço, para criar também escola técnica no Município de São Sebastião do Caí.

O Município de São Sebastião do Caí possui uma carência de vagas para o ensino médio, em especial para o ensino profissionalizante. Conta com dezenas de

indústrias, destacando-se o setor de produtos alimentício. Está localizado no Vale do Rio Caí, entre a Grande Porto Alegre, Vale dos Sinos e Serra Gaúcha. O Vale do Rio Caí possui uma área de 1.988,6 km², sendo 85% de área rural e 15% de área urbana. É composto de 18 municípios e uma população regional de 141 mil habitantes.

Embora não seja da competência desta Comissão, cumpre-nos registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.573, de 2007, e da emenda que lhe foi apresentada, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.573, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a criar as Escolas Técnicas Federais de Porto Alegre, de Santana do Livramento e de São Sebastião do Caí, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar as Escolas Técnicas Federais de Porto Alegre, com sede na região da Reestinga, de Santana do Livramento e de São Sebastião do Caí, no Estado do Rio Grande do Sul, vinculadas ao Ministério da Educação.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no

caput, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e funções gratificadas necessárias à instituição da entidade;

II – dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento das Escolas Técnicas Federais dispostas no caput, inclusive sobre os processos de suas implantações;

III – lotar nas Escolas Técnicas Federais dispostas no caput, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, aqueles que se fizerem necessários ao funcionamento das entidades.

Art. 2º As Escolas Técnicas Federais dispostas no art. 1º serão instituições de ensino profissionalizante de nível médio, destinadas à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas do setor industrial, de serviços e agropecuário das regiões de Porto Alegre, de Santana do Livramento e de São Sebastião do Caí.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2008.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.573/2007 e a Emenda 1/2007 da CTASP, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Elcione Barbalho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Marco Maia, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Átila Lins, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Frank Aguiar, Major Fábio, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.573, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, tem por fito autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

O art. 2º do referido PL estabelece que a instituição oferecerá educação profissional em nível médio, “destinada à formação de técnicos para atender às necessidades socioeconômicas do setor industrial, de serviços e agropecuário da região”.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, a matéria recebeu parecer favorável do Deputado Tarcísio Zimmermann, nos termos de um substitutivo.

Nesse substitutivo, o relator acatou emenda apresentada pelo Deputado Beto Albuquerque, com o fim de acrescentar a criação de uma escola técnica federal em Santana do Livramento ao texto aprovado no Senado Federal. De modo similar, também incluiu nesse projeto autorizativo a criação de uma unidade no município de São Sebastião do Caí, a partir de emenda de sua própria lavra.

A matéria vem agora à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito. Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisadas as justificativas dos eminentes parlamentares – autor e relator -, que demandam a criação de escolas técnicas federais nos Municípios de Porto Alegre, Santana do Livramento e São Sebastião do Caí, no Estado do Rio Grande do Sul, entendo que não há dúvida sobre o mérito da matéria.

Porém, a criação de instituições de ensino federais por iniciativa do Poder Legislativo fere a Constituição Brasileira. Desta forma, se não subsiste dúvida quanto à inconstitucionalidade de dada proposição, cabe a esta Comissão rejeitá-la e, assim, fazer cumprir a Carta Magna, mesmo que concorde com o seu mérito.

Por isto, no que diz respeito à criação de instituições federais de ensino, a Comissão de Educação e Cultura houve por bem revalidar, em março de 2005 e abril de 2007, a súmula nº 1/2001, ampliada nesta última data.

Dispõe a súmula:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino é privativa do Poder Executivo (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal)

Projetos de lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo (ver RI/CD art. 113).”

Entretanto, considerando o mérito da proposta e nossa intenção de apoiá-la, nada impede que a Comissão de Educação e Cultura

encaminhe, em seu nome, Indicação ao Poder Executivo sugerindo a criação da instituição em epígrafe.

Portanto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.573, de 2007, mas, concomitante, propomos a este plenário, a Indicação em anexo de autoria da própria Comissão de Educação e Cultura

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2008.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

**REQUERIMENTO
(DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a criação de Escolas Técnicas Federais nos Municípios de Porto Alegre, de Santana do Livramento e de São Sebastião do Caí, no Estado do Rio Grande do Sul.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a., em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de Escolas Técnicas Federais nos Municípios de Porto Alegre, de Santana do Livramento e de São Sebastião do Caí, no Estado do Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2008

(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação de Escolas Técnicas Federais nos Municípios de Porto Alegre, de Santana do Livramento e de São Sebastião do Caí, no Estado do Rio Grande do Sul.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O nobre Senador Paulo Paim apresentou projeto de lei com objetivo de criar a Escola Técnica Federal de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul. Durante a tramitação da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados foram agregados dois outros objetivos ao projeto: a criação de uma escola técnica federal no Município de Santana do Livramento e outra unidade no Município de São Sebastião do Caí.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas se viu impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal.

Resolveu, portanto, a Comissão manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do projeto de lei, nº1.573, de 2007, do Senador Paulo Paim, bem como pelo Deputado Beto Albuquerque, que apresentou emenda à proposta, na CTASP, pela inclusão do Município de Santana do Livramento. A emenda foi posteriormente acolhida pelo relator da matéria naquela Comissão, o Deputado Tarcísio Zimmermann, que, por sua vez, acrescentou a sugestão de uma escola federal em São Sebastião do Caí. Os principais argumentos estão transcritos abaixo:

“Ademais, existe uma proposta de construção de uma Escola Técnica Federal para Porto Alegre, do Ministério da Educação com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sendo esta a gestor a dessa escola técnica.

A população local escolheu a região da Reestinga, em Porto Alegre, como sede da escola. Tal escolha se deve ao fato da carência em que as populações desta região e das regiões vizinhas necessitam de uma escola que lhes

proporcionem melhor qualificação profissional”.

Paulo Paim

“Localizado na região Fronteira Oeste do Estado do Rio Grande do Sul, na Mesorregião Metade Sul, Santana do Livramento é o segundo maior município gaúcho – 6.867 km², com uma população em torno de 100.000 habitantes. Sua privilegiada localização permite que atenda a demanda da região por mão de obra especializada para o desenvolvimento da pecuária e da agricultura – soja, arroz, trigo, vinhos finos e mel, além do manejo florestal representado por investimentos maciços na silvicultura industrial, e ainda, na produção de biodiesel oriundo do cultivo da mamona, fontes das principais riquezas do município e da região.

Sua área de influência atinge uma população superior a 300.000 habitantes, num raio de cento e cinqüenta quilômetros que poderá atender, além do município de Santana do Livramento, também a clientela dos municípios vizinhos - Bagé, Aceguá, Dom Pedrito, Rosário do Sul, São Gabriel e Quaraí.”

Beto Albuquerque

“O Município de São Sebastião do Caí possui uma carência de vagas para o ensino médio, em especial para o ensino profissionalizante. Conta com dezenas de indústrias, destacando-se o setor de produtos alimentícios. Está localizado no Vale do Rio Caí, entre a Grande Porto Alegre, Vale dos Sinos e Serra Gaúcha. O Vale do Rio Caí possui uma área de 1.988,6 km², sendo 85% de área rural e 15% de área urbana. É composto de 18 municípios e uma população regional de 141 mil habitantes.”

Tarcísio Zimmermann

Tais razões, Senhor Ministro, justificam, plenamente, a criação de instituição nos termos propostos, o que sugerimos a Vossa Excelência em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.573-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Walter Brito Neto, Angela Portela, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, Eduardo Gomes, Gilmar Machado, Jorginho Maluly, Milton Monti, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado JOÃO MATOS

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.573, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, com objetivo de ministrar ensino técnico profissionalizante para atender as necessidades socioeconômicas do setor industrial, de serviços e agropecuário da região de Porto Alegre.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e

Cultura – CEC. Na primeira foram aprovados, unanimemente, o projeto de lei em análise e a Emenda 1/2007 da CTASP, com substitutivo, que pretendem autorizar a criação de mais duas Escolas Técnicas Federais, nos municípios de Santana do Livramento e de São Sebastião do Caí. Na Comissão de Educação e Cultura a proposição foi rejeitada, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de

Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existem ações específicas para implantação de Escolas Técnicas Federais nos municípios de Porto Alegre, Santana do Livramento e São Sebastião do Caí, no Estado do Rio Grande do Sul, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para estas ações.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.573, de 2007, da Emenda nº 1/2007 da CTASP e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP .

Sala das Sessões, em 23 de março de 2009.

Deputado Manoel Junior

Relator**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.573-A/07, da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e do Substitutivo da CTASP, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Nelson Proença, Pedro Henry, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO